



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Seção de Direito Público



Agravo Interno na Reclamação nº.: 0086574-50.2025.8.19.0000

Agravante: Michel Vicente Passos Franco

Agravada: Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Fazendários do Estado do Rio de Janeiro

Interessado: Estado do Rio de Janeiro

Desembargador Eduardo Gusmão Alves de Brito Neto

ACÓRDÃO

Agravo Interno em Reclamação. Reclamação que aponta a violação, pela Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, de acórdão transitado em julgado proferido pela Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça. Pretensão dirigida à Seção de Direito Público sob o argumento de que a referência a “Tribunal” pelo artigo 988, I, do CPC, atrairia sua competência. Rejeição da inicial que se mantém. Competência para a reclamação que é sempre do órgão julgador cuja autoridade foi afrontada. Seção de Direito Público a que compete apenas, na forma do artigo 43, inciso VI, do Regimento Interno, o julgamento das reclamações que visem à garantia da autoridade de suas próprias decisões. Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da **Agravo Interno na Reclamação n.º 0086574-50.2025.8.19.0000**, em que é agravante o Michel Vicente Passos Franco e agravada a Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Fazendários do Estado do Rio de Janeiro.

ACORDAM os Desembargadores da Seção de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em **negar provimento ao recurso**, na forma do voto do Relator.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Seção de Direito Público



RELATÓRIO

Trata-se de reclamação oferecida por Michel Vicente Passos Franco contra a Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Fazendários do Estado do Rio de Janeiro, com fundamento no artigo 988, II e §1º, do CPC, ante a decisão proferida nos autos do processo n. 0898723-76.2024.8.19.0001, que rejeitou o incidente de uniformização de jurisprudência e manteve a súmula de julgamento da reclamada que julgou improcedentes os pedidos relacionados à regularização da jornada de trabalho dos professores, conforme disposto na Lei n. 11.738/2008 do piso nacional do magistério.

Em suas razões de recurso, sustenta, preliminarmente, a competência da Seção de Direito Público para o julgamento. No mérito, alega que a decisão proferida na Ação Civil Pública n. 0006850-48.2012.8.19.0001 transitou em julgado em 30 de março de 2021, quando se formou coisa julgada material com efeito *erga omnes*, o que impede o reexame da matéria discutida, qual seja, a validade da jornada de trabalho dos professores do Estado do Rio de Janeiro. Aduz que a legislação estadual e a jurisprudência apenas regulamentaram a prática ilegal que vinha ocorrendo com os professores da rede estadual, reconhecendo formalmente uma realidade fática e determinando que o Estado regularizasse a distribuição da jornada de trabalho de todos os professores, o que configuraria tão somente a adequação da remuneração de 16 horas para 18 horas, haja vista que a carga de trabalho de 18 horas já era cumprida. Sustenta a necessidade da reclamação como forma de garantir a autoridade da decisão do Tribunal proferida na Ação Civil Pública n. 0006850-48.2012.8.19.0001, tendo em vista que a decisão do processo n. 0814458-41.2024.8.19.0002 configura clara violação à coisa julgada. Expõe ainda a necessidade de se garantir a observância de decisão proferida pelo STF em controle concentrado de constitucionalidade, na ADI 4167, e em recurso extraordinário com repercussão geral, no Tema 958.

Requer a concessão da gratuidade de justiça e da tutela provisória de urgência, para que seja observada a decisão judicial proferida





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Seção de Direito Público

na Ação Civil Pública n. 0006850-48.2012.8.19.0001, que determina a regularização da jornada de trabalho dos professores, conforme disposto na Lei n. 11.738/2008, bem como para que seja suspenso o processo originário. Pugna o provimento do recurso para: *“a) Reconhecer a ofensa à autoridade da coisa julgada formada na Ação Civil Pública nº 0006850-48.2012.8.19.0001; b) Declarar a nulidade da decisão proferida pela Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais da Fazenda Pública do RJ, que contrariou os efeitos erga omnes da referida sentença e a jurisprudência vinculante do STF, determinando-se o respeito integral à jornada de trabalho definida na Lei nº 11.738/2008 e reconhecida judicialmente; c) Determinar o prosseguimento do feito originário com a devida observância aos parâmetros fixados na coisa julgada material e na tese vinculante do STF (Tema 958), inclusive quanto à possibilidade de percepção de diferenças remuneratórias retroativas, decorrentes da prestação de serviço além da jornada legal, antes da edição da Lei Estadual nº 9.761/2022.”*

Pela decisão de fls. 26/30, foi negado seguimento à reclamação.

Agravo interno interposto às fls. 34/37, pugnando o provimento do recurso para que seja reformada a decisão monocrática para admitir a reclamação, que tem por finalidade garantir a autoridade de decisão do TJRJ.

Parecer da Douta Procuradoria às fls. 42/51, pelo desprovimento do recurso.

É o breve relatório.

VOTO

Conforme exposto na decisão monocrática de fls. 26/30, trata-se de hipótese de não conhecimento da reclamação.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Seção de Direito Público



A presente reclamação foi ajuizada com fundamento em alegada violação à coisa julgada formada na Ação Civil Pública n. 0006850-48.2012.8.19.0001, julgada pela antiga Quarta Câmara Cível. Embora o reclamante tenha manejado a reclamação para garantia da autoridade de decisão do Tribunal de Justiça, fundamentada no artigo 988, inciso II, do CPC, não se trata aqui de tal hipótese.

Rigorosamente, as reclamações previstas no Código de Processo Civil devem ser dirigidas ao órgão julgador cuja autoridade alega-se ter sido desrespeitada. Conforme § 1º do artigo 988 do CPC, o julgamento compete ao órgão jurisdicional cuja competência se busca preservar ou cuja autoridade se pretenda garantir.

Além disso, o Regimento Interno do TJRJ estabelece em seu artigo 43, inciso VI que a Seção de Direito Público somente terá competência para processar e julgar reclamação destinada à preservação de sua própria competência, à garantia da autoridade de suas próprias decisões ou de seus próprios precedentes.

In casu, a presente reclamação foi distribuída à Seção de Direito Público, mesmo tendo o reclamante apontado como decisão violada um acórdão da Quarta Câmara Cível. Assim, de início já se encontraria óbice ao seu conhecimento.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO DE TURMA RECURSAL. INADMISSIBILIDADE POR INCOMPATIBILIDADE REGIMENTAL E LEGAL. I. Caso em exame 1. Reclamação Constitucional deflagrada por professora da rede pública estadual em face de acórdão proferido pela Segunda Turma Recursal Fazendária, que negou provimento ao recurso inominado interposto nos autos do processo nº 0955579-94.2023.8.19.0001, mantendo a improcedência do pedido de indenização por horas extras não remuneradas no período de janeiro de 2021 a outubro de 2022. 2. A





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Seção de Direito Público



Reclamante alegou violação à coisa julgada formada na Ação Civil Pública nº 0006850-48.2012.8.19.0001, na qual se reconheceu o dever do Estado do Rio de Janeiro de adequar a jornada docente, nos termos da Lei nº 11.738/2008. II. Questão em discussão 3. A questão em discussão consiste em saber se a Reclamação pode ser utilizada para garantir a autoridade de decisão proferida por órgão fracionário diverso daquele perante o qual foi manejada. III. Razões de decidir 4. A Reclamação Constitucional, conforme o art. 988, inc. II, do CPC e o art. 43, inc. VI, do RITJRJ, destina-se à preservação da competência, autoridade das decisões e observância de precedentes da própria Seção perante a qual é deflagrada, o que não ocorre no caso dos autos. 5. A decisão apontada como desrespeitada é oriunda da Quarta Câmara Cível, ao passo que a Reclamação foi dirigida à Seção de Direito Público, inviabilizando seu conhecimento. 6. Precedente deste Tribunal de Justiça confirma a inadmissibilidade da Reclamação Constitucional proposta com o objetivo de conferir eficácia a decisão proferida por órgão fracionário diverso. IV. Dispositivo e tese 7. Reclamação inadmitida. Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 988, inc. II; RITJRJ, art. 43, inc. VI. Jurisprudência relevante citada: TJRJ, Reclamação nº 0105107-91.2024.8.19.0000, Rel. Des. André Emilio Ribeiro von Melentovytych, Seção de Direito Público, j. 03.07.2025. (0066836-76.2025.8.19.0000 - RECLAMACAO. Des(a). GUILHERME BRAGA PEÑA DE MORAES - Julgamento: 30/09/2025 - SEÇÃO DE DIREITO PUBLICO)

Os argumentos do agravo interno, portanto, não procedem. É certo, como dispõe o artigo 988, inciso I, do CPC, que cabe reclamação para preservar a competência do tribunal, mas isso nada tem a ver com a competência para julgá-la. No que toca à Seção, na forma do artigo 43, inciso VI, do Regimento Interno, sua competência limita-se à preservação da autoridade dos próprios acórdãos. O que vale para todos os demais órgãos: o Órgão Especial conhece das reclamações que visem a preservar a autoridade dos seus acórdãos; as Câmaras são competentes para as reclamações objetivando a preservação da sua autoridade, etc.

Por fim, destaca-se que o agravo interno interposto às fls. 34/37 traz a mesma fundamentação da inicial, de forma genérica, e ainda faz





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Seção de Direito Público



menção a partes diversas e à decisão reclamada diferente da indicada na presente inicial.

Diante do exposto, voto no sentido de **negar provimento recurso**.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

EDUARDO GUSMÃO ALVES DE BRITO NETO
Desembargador Relator

